

# LAW 12,305 In 2010 AUGUST OF 2

DOU 03.08.2010

establishing the National Solid Waste Policy; amending Law No. 9,605, of February 12, 1998; . and other provisions

THE PRESIDENT

it known that the National Congress decrees and I sanction the following Law:

TITLE I

GENERAL PROVISIONS

CHAPTER I

OBJECT AND SCOPE

Art. 1. This Law establishes the National Solid Waste Policy, providing for its principles, objectives and instruments as well as on the guidelines for the integrated management and solid waste management, including hazardous, the responsibilities of generators and the public authorities and apply economic instruments.

§ 1 shall be subject to compliancethis law the individuals or legal entities, public or private, responsible, directly or indirectly, by the generation of solid waste and to develop actions related to integrated management or solid waste management .

§ 2. This Act does not apply to radioactive waste, which are regulated by specific legislation.

Art. 2 apply to solid waste, in additionthe provisionsthis Law, the Law on 11,445 of January 5, 2007, 9974, to June 6, 2000, and 9966 of 28 April 2000, the rules established by the organs the National Environmental System (Sisnama), the National Health Surveillance System (SNVS), the Unified System for the Agricultural Health (Suasa) and the National System of Metrology, Standardization and Industrial Quality (Sinmetro).

CHAPTER II

DEFINITIONS

Art . 3 For the purposes of this Act, the following definitions apply:

I - sectoral agreement: contractual act signed between the government and manufacturers, importers, distributors or dealers, with a view to implementation of the shared responsibility for product life-cycle management;

II - contaminated area: where there is contamination caused by disposal, regular or irregular, of any substance or waste;

III - contaminated orphan area: contaminated area whose responsible for disposal are not identifiable or separable

IV- product life cycle: series steps involving product development,

obtaining raw materials and inputs, production process, consumption and final disposal;

V - selective collection: solid waste collection previously segregated according to their constitution or composition;

VI - social control : set of mechanisms and procedures to ensure the information society and participation in the processes of formulation, implementation and evaluation of public policies related to solid waste;

VII - disposal environmentally appropriate: waste disposal including reuse, recycling, composting, recovery and energy use or other destinations permitted by the competent bodies of Sisnama, the SNVS and Suasa, including the final disposal, observing specific operational rules in order to prevent damage or risk to public health and safety and to minimize adverse environmental impacts;

VIII - final disposal environmentally appropriate: orderly distribution of waste in landfills, observing specific operational rules in order to prevent damage or risk to public health and safety and to minimize adverse environmental impacts;

IX - solid waste generators individuals or legal entities, public or private, that generate solid waste through its activities, included therein consumption;

X - solid waste management: set of exercised shares, directly or indirectly, in the stages of collection, transport, transshipment, treatment and disposal environmentally sound solid waste and disposal environmentally sound tailings, according to municipal plan for integrated solid waste management or of solid waste management plan, required under this Law;

XI - integrated waste management solid: set of actions aimed at seeking solutions to the solid waste in order to consider the political, economic, environmental, cultural and social, with social control and under the premise of sustainable development;

XII - reverse logistics: instrument economic and social development characterized by a set of actions, procedures and means to facilitate the collection and recovery of solid waste to the business sector, for reuse in its cycle or other productive cycles, or other disposal environmentally appropriate;

XIII - sustainable patterns of production and consumption: production and consumption of goods and services in order to meet the needs of current generations and provide better living conditions, without compromising environmental quality and meet the needs of future generations;

XIV - recycling: process processing of solid waste that involves changing its physical, physico-chemical or biological properties, with view to transformation inputs or new products, subject to the conditions and standards set by the competent bodies of Sisnama and, if applicable, the SNVS and Suasa;

XV - waste: solid waste that, after having exhausted all the possibilities for treatment and recovery for available and economically viable technological processes, present no other possibility than the final disposal environmentally appropriate;

XVI - solid waste: material, substance, object or well disposed resulting from human activities in society, whose final destination is carried, it is proposed to proceed or is required to do, in solid or semi-solid and gases in containers and liquids whose characteristics make it impossible to launch the network public sewer or water bodies, or require for this technically or economically viable solutions in light of the

best available technology;

XVII - shared responsibility for the life cycle of products: set of individual and chained assignments of manufacturers, importers, distributors and traders, consumers and owners of public services for urban cleaning and solid waste management to minimize the volume of solid waste and generated waste, and to reduce the impacts to human health and environmental quality resulting from life cycle of products under this Act;

XVIII - re: use process of solid waste without their biological transformation, physical or physico-chemical, subject to the conditions and standards set by the competent bodies of Sisnama and, if applicable, the SNVS and Suasa;

XIX - public service of urban cleaning and solid waste management: set of activities provided for in art. 7 of Law No. 11,445, 2007.

## TITLE II

### NATIONAL SOLID WASTE POLICY

#### CHAPTER I

##### GENERAL PROVISIONS

Art. 4th National Solid Waste Policy brings together the set of principles, objectives, instruments, guidelines, goals and actions adopted by the Federal Government alone or in cooperation arrangements with State, Federal District, municipalities or individuals, with view to integrated management and environmentally sound management of solid waste.

Art. 5 The National Solid Waste Policy part of the National Environmental Policy and articulates with the National Environmental Education Policy, regulated by Law 9795 of 27 April 1999, with the Sanitation Federal Policy Basic regulated by Law 11,445, 2007, and with Law 11.107 of 6 April 2005.

#### CHAPTER II

##### PRINCIPLES AND OBJECTIVES

Art. 6th St. principles of the National Policy on Solid Waste:

I - prevention and precaution;

II - the polluter pays and the protector-receiver;

III - the systemic view, the management of solid waste, which consider the environmental, social variables, cultural, economic, technological and public health;

IV - sustainable development;

V - the eco-efficiency through the reconciliation of supply, competitive prices, goods and qualified services that satisfy human needs and bring quality of life and reducing the environmental impact and the consumption of natural resources to a level at least equivalent to the estimated carrying capacity of the planet;

VI - cooperation between different levels of public administration, the business sector and other

segments of society;

VII - responsibility shared by the product life-cycle management;

VIII - recognition of reusable and recyclable solid waste as an economic good and social value, job generator and income and promoter of citizenship;

IX - respect for local and regional diversity;

X - the right of society to information and social control;

XI - the reasonableness and proportionality

Art..7 The objectives of the National Policy on Solid Waste:

I - protection of public health and environmental quality;

II - non-generation, reduction, reuse, recycling and solid waste treatment and disposal environmentally sound tailings

III- stimulating adoption of sustainable patterns of production and consumption of goods and services;

IV - adoption, development and improvement of clean technologies in order to minimize environmental impacts

V - reducing the volume and dangerousness of hazardous waste;

VI - encouraging the recycling industry, aimed at promoting the use of raw materials and inputs derived from recyclable and recycled materials;

VII - integrated solid waste management;

VIII - coordination between the different levels of public administration, and those with the business sector withview to technical cooperation and financial for the integrated management of solid waste;

IX - continued technical training in the area of solid waste;

X - regularity, continuity, functionality and universal provision of public services of urban cleaning and solid waste management, withadoption of management mechanisms and economic to ensure the recovery of costs of services, in order to ensure its operational and financial sustainability,compliance with Law 11,445, 2007;

XI - priority in procurement and government contracts, to:

a) recycled and recyclable products;

b) goods, services and works that consider criteria consistent with standards of social consumption and environmentally sustainable;

XII - integration of collectors of reusable and recyclable materials in actions involving shared responsibility for the life cycle of products;

XIII - promoting the implementation of evaluation of the product life cycle;

XIV - encouraging the development of environmental management and business systems aimed at improving production processes and reuse of solid waste, including recovery and energy use;

XV - promoting environmental labeling and sustainable consumption

### CHAPTER III

#### INSTRUMENTS

Art. 8th They are instruments of the National Solid Waste Policy, among others:

I - the plans of solid waste;

II - inventories and annual declaratory system of solid waste;

III - selective collection, reverse logistics systems and other tools related to implementation of shared responsibility for the life cycle of products;

IV - encouraging the creation and development of cooperatives or other forms of association of reusable and recyclable material collectors;

V - monitoring and environmental monitoring, health and agriculture;

VI - financial and technical cooperation between the public and private sectors for the development of research of new products, methods, processes and management technologies, recycling, reuse, waste treatment and environmentally sound disposal of waste;

VII - scientific research and technology;

VIII - environmental education;

IX - tax incentives, financial and credit;

X - the National environmental Fund and the National Scientific and technological Development Fund;

XI - the National Information System on Solid Waste Management ( sinir);

XII - the National Information System on Sanitation (Sinisa),

XIII - environmental councils and, where applicable, health;

XIV - municipal collegiate bodies for social control of municipal solid waste services ;

XV - the National Registry of Hazardous Waste Operators;

XVI - sectoral agreements;

XVII - where applicable, the instruments of the National environmental Policy, including:

a) the environmental quality standards;

b) the Federal Technical Registry Potentially Polluting Activities or Use environmental Resources;

c) the Federal Technical Registry of Activities and environmental Defence Instruments;

d) the evaluation of environmental impacts;

e) the National Information System Environment (Sinima);

f) the licensing and review of effective or potentially polluting activities;

XVIII - the terms of engagement and terms of conduct adjustment;

XIX - encouraging the adoption of joint ventures or other forms of cooperation between federal entities, with view to lifting the scales use and reducing the costs involved.

### TITLE III

#### OF THE GUIDELINES APPLICABLE TO SOLID WASTE

##### CHAPTER I

##### PRELIMINARY PROVISIONS

Art. 9 In the management and solid waste management, must be observed the following order of priority: no generation, reduction, reuse, recycling, solid waste treatment and disposal environmentally sound tailings recovery.

§ 1 technologies may be used aiming at energy municipal solid waste, since it has been proven its technical feasibility and environmental and the implementation of emission monitoring program of toxic gases approved by the environmental agency.

§ 2. the National Policy on solid waste and solid waste Policy of States, the Federal district and municipalities will be compatible with the provision the caput and § 1 of this article and the other guidelines set forth in this Law.

Art. 10. It for the Federal District and the municipalities integrated management of solid waste generated on their territory, subject to the control and supervision powers of the federal and state agencies of Sisnama, the SNVS and Suasa and management by the generator's responsibility of waste, as established this Law.

Art. 11. Subject the guidelines and other provisions set forth in this Law and its regulation, it for the States:

I - promote the integration of organization, planning and execution of public functions of common interest related to solid waste management in the metropolitan areas, agglomerations urban and micro-regions, according the supplemental state law provided for in § 3 of article. 25 of the Federal Constitution;

II - supervise and control the activities of generators subject to environmental licensing by the state organ Sisnama Paragraph..

Sole The role of the state in the heading of form should support and prioritize the of initiatives

Municipality consortium solutions or shared between two (2) or more municipalities.

Art. 12. The Union, the states, the Federal District and the municipalities organize and maintain, jointly, the National System of Information Solid Waste Management (sinir), articulated with Sinisa and Sinima.

Sole paragraph. It for the states, the Federal District and the municipalities provide the federal agency responsible for coordinating the sinir all necessary information on waste under its jurisdiction, in the form and frequency established by regulation.

Art. 13. For the purposes of this Act, the solid waste have the following classification:

I - as to the origin:

a) household waste: the originating domestic activities in urban households;

b) waste street cleaning: originating from sweeping, cleaning public parks and roads and other urban cleaning services;

c) solid waste: the lumped in paragraphs "a" and "b";

d) waste from commercial establishments and service providers: those generated in these activities, except those referred to in subparagraphs "b", "e", "g", "h" and "j",

e) waste of public basic sanitation services: those generated in these activities, except those referred to in item "c";

f) industrial waste: the generated in production processes and industrial facilities;

g) waste of health services: those generated in health services, as defined in regulations or standards set by bodies of Sisnama and SNVS

h) construction waste: generated in construction , renovations, repairs and demolition of construction works, including those resulting from the preparation and excavation of land for civil works;

i) agroforestry residues generated in agricultural and forestry activities, including those related to inputs used in these activities;

j) waste transport services: the originating ports, airports, customs terminals, road and railway border crossings;

k) mining residues generated in research activities, extraction and processing of minerals;

II - about the dangerousness:

a) hazardous waste: those who, because of their flammability characteristics, corrosivity, reactivity, toxicity, pathogenicity, carcinogenicity, teratogenicity and mutagenicity, presentsignificant risk to public health or environmental quality, according to law, regulation or technical standard;

b ) nonhazardous waste: those not coveredthe letter "a"paragraph..

sole Subjectthe provisions of art. 20, the waste referred to in paragraph "d" of item I of the

caput, is characterized as nonhazardous, can, because of its nature, composition or volume, be treated as household waste by the municipal government.

## CHAPTER II

### WASTE PLANS SOLID

#### Section I

##### General provisions

Art. 14. The plans of solid waste:

I - the National Plan for Solid Waste

II- the state plans for solid waste;

III - the micro-regional solid waste plans and the plans of solid waste from metropolitan areas or urban agglomerations;

IV - intermunicipal plans of solid waste;

V - the municipal plans for integrated solid waste management;

VI - the plans of solid waste management paragraph..

single It secured wide publicity to the content of solid waste plans and social control in their design, implementation and operation, subject the provisions of Law No. 10,650, of April 16, 2003, and art. 47 of Law 11,445, 2007.

#### Section II

##### National Solid Waste Plan

Art. 15. The Union shall, under the coordination of Ministry of Environment, the National Plan for Solid Waste, valid for an indefinite period and horizon of twenty (20) years, to be updated every 4 (four) years, with the content minimum:

I - diagnosis of the current situation of solid waste;

II - proposition of scenarios, including international and macroeconomic trends;

III - reduction targets, reuse, recycling, among others, in order to reduce the amount of waste and waste sent for disposal environmentally appropriate final

IV- targets for the energy use of the gases generated by the disposal of units of solid waste;

V - targets for disposal and dumps recovery, associated with social inclusion and economic emancipation of reusable and recyclable material collectors;

VI - programs, projects and actions to meet the planned targets;

VII - technical standards and conditions for access to resources of the Union, to obtain its

approval or access to managed funds, directly or indirectly, by federal entity, when intended for actions and programs of interest the solid waste;

VIII - measures to promote and facilitate the regionalized management of solid waste;

IX - guidelines for planning and other waste management activities of the integrated areas of development established by complementary law, as well as areas of special tourist interest;

X - rules and guidelines for the final disposal of waste and, when appropriate, waste;

XI - means to be used for the control and supervision at the national level in their implementation and operation, ensured social control.

sole paragraph. The National Plan of Solid Waste will be prepared through process of social mobilization and participation, including hearings and public consultations.

### Section III

#### State Plans for Solid Waste

Art. 16. The preparation of state plan for solid waste, as provided by this Act, is condition for states have access to resources of the Union, or controlled by it, for the projects and services related to solid waste management, or to be benefit from incentives or financing of federal credit organizations or sponsoring for this purpose.

§ 1. priority will be given access to EU funds referred to above states that establish micro-regions, according to § 3 of art. 25 of the Federal Constitution, to join the organization, planning and implementation of actions carried out by neighboring municipalities in solid waste management.

§ 2 shall be laid down in Regulation Additional rules on access to the Union's resources in the form of this article.

§ 3 Respecting the responsibility of generators under this Act, the established micro-regions as provided for in § 1 shall cover selective collection activities, recovery and recycling, treatment and disposal of municipal solid waste, construction waste management, transport services, health, agroforestry waste or other services, according to the peculiarities microregional.

Art. 17. The state plan for solid waste will be designed to force for an indefinite period, covering whole state territory, with horizon of action of twenty (20) years and revisions every four (4) years, with a minimum content:

I - diagnosis, including identification of the main waste streams in the state and its socioeconomic and environmental impacts

II - propose scenarios

III- reduction targets, reuse, recycling, among others, in order to reduce the amount of waste and sent waste for final disposal environmentally appropriate

IV- targets for the energy use of the gases generated by the disposal of units of solid waste;

V - targets for disposal and dumps recovery, associated with social inclusion and economic emancipation of reusable material collectors and recyclable;

VI - programs, projects and actions to meet the planned targets;

VII - technical standards and conditions for access to state resources, to obtain its approval or access to managed funds, directly or indirectly, by entity state when for the actions and programs of interest the solid waste;

VIII - measures to promote and facilitate the consortium or joint management of solid waste;

IX - guidelines for planning and other waste management activities of metropolitan regions, urban agglomerations and micro-regions;

X - rules and guidelines for the disposal of waste and, where applicable, waste, subject the provisions laid down nationally;

XI - forecast, in line with the other instruments of territorial planning, especially ecológicoeconômico zoning and coastal zoning of:

a) areas favorable for the location of waste treatment facilities or final waste disposal;

b) degraded areas due to improper disposal of solid waste or tailings to be environmental recovery object;

XII - means to be used for the control and supervision at the state level, its implementation and operation, assured social control.

§ 1 in addition the state plan for solid waste, may develop micro-regional plans of solid waste, as well as targeted specific plans the metropolitan areas or to urban areas.

§ 2. the design and implementation by States of micro-regional plans of solid waste, or plans of metropolitan areas or urban agglomerations, in accordance with the provisions of § 1, necessarily will give to the participation of the municipalities concerned and does not exclude or replace any of the powers in charge of the municipalities provided by this Act.

§ 3. Respecting the responsibility of generators under this Act, the micro-regional plan of solid waste must meet the expected to the state level and establish integrated solutions for the selective collection, recovery and recycling, treatment and disposal of municipal solid waste and, considering the micro-regional peculiarities, other types of waste.

#### Section IV

##### Municipal Plans for integrated solid waste

Art. 18. The preparation of municipal plan for integrated management of solid waste, as provided by this Act, is condition for the Federal District and the municipalities have access to resources of the Union, or controlled by it, for the enterprises and cleaning-related services . urban and solid waste management, or to be benefited by incentives or financing of federal credit organizations or sponsoring for this purpose

§ 1. priority will be given access to EU resources referred to in the headingthe municipalities:

I - opt for consorcial solutions intercity for solid waste management, including the design and implementation of intermunicipal plan or who voluntarily insert the micro-regional plans of solid waste referred to in § 1 of art. 16

II- implanting the selective collection with the participation of cooperatives or other collectors association of reusable and recyclable materials formed by individuals of low incomeform.

§ 2 will be set in regulation Additional rules on access to the Union's resources in the of this article.

Art. 19. The municipal plan for integrated solid waste management has the following minimum content:

I - diagnosis of the situation of solid waste generated on their territory, containing the origin, volume, waste characterization and method for disposal and disposal adopted

II- identifying areas favorable for final disposal environmentally sound tailings, subjectthe master plan referred to in § 1 of art. 182 of the Federal Constitution and the environmental zoning, if any;

III - identification of deployment possibilities of consortium solutions or shared with other municipalities, considering the economy of scale criteria, proximity to established local and forms of prevention of environmental risks

IV- identification of solid waste and generators subject to specific management plan in accordance with art. 20 or the reverse logistics system in art. 33, subjectthe provisions of this Act and its regulations, and the rules established by the organs of Sisnama and SNVS

V - operating procedures and minimum specifications to be adopted in the public services of urban cleaning and solid waste management, including final disposal environmentally sound tailings and observed the Law 11,445, 2007;

VI - operational performance indicators and environmental public services of urban cleaning and solid waste management;

VII - rules for transport and other waste management stages solids referred to in art. 20, subjectthe rules established by the organs of Sisnama and SNVS and other relevant provisions of federal and state legislation;

VIII - definition of responsibilities for their implementation and operation, including the stages of solid waste management plan referred to art. 20 in charge of the government;

IX - programs and technical training activities geared towards implementation and operation;

X - programs and environmental education activities that promote non-generation, reduction, reuse and recycling of solid waste;

XI - programs and actions for the participation of interested groups, in particular cooperatives

or other collectors association of reusable and recyclable materials formed by individuals of low income people, if any;

XII - mechanisms for creating business sources, employment and income through the exploitation of solid waste;

XIII - system for calculating the provision of public service costs of urban cleaning and solid waste management as well as the form of collecting such services, compliance with Law 11,445, 2007;

XIV - reduction targets, reuse, selective collection and recycling, among others, in order to reduce the amount of waste sent for final disposal environmentally appropriate;

XV - description of shapes and limits the participation of local government in the selective collection and logistics reverse, subject the provisions of art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1o O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei no 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2o, todos deste artigo.

§ 2o Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4o A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exige o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5o Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6o Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7o O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8o A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9o Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

## Seção V

### Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

- a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
- b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;
- IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
- V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
- VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;
- VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;
- VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;
- IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1o O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2o A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3o Serão estabelecidos em regulamento:

- I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1o Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2o As informações referidas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1o Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2o No processo de licenciamento ambiental referido no § 1o a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei no 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1o A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2o Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5o do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

## Seção II

### Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a

reciclagem.

§ 1o Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2o O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3o É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1o Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2o A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1o considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3o Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes,

importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores

que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7o do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1o Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2o A contratação prevista no § 1o é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1o O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2o Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3o O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de

Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1o O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o caput poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2o Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no caput;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3o Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4o No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no caput serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

## CAPÍTULO V

### DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei no 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar no 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

## CAPÍTULO VI

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou

rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1o Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2o Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3o do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no caput do art. 23 e no § 2o do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei no 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1o do art. 56 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. ....

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

....." (NR)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1o do art. 9o, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Rafael Thomaz Favetti

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

Izabella Mônica Vieira Teixeira

João Reis Santana Filho

Marcio Fortes de Almeida

Alexandre Rocha Santos Padilha

Poder Legislativo DOU